



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

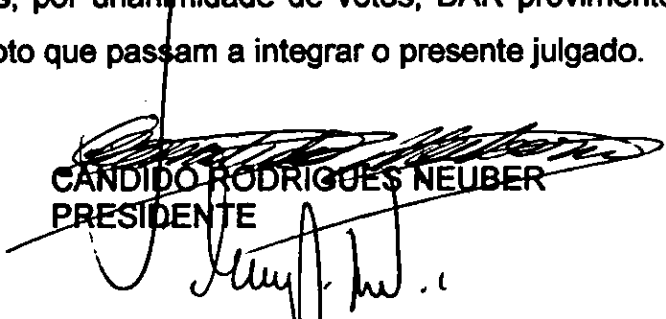
Processo nº. : 10945.009544/96-19
Recurso nº : 114.432
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1994
Recorrente : EXPORTEC-EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.190

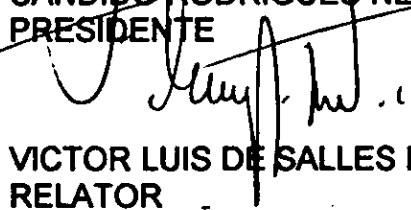
LEVANTAMENTO ESPECÍFICO – APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE ENTRADAS E SAÍDAS – OMISSÕES DE RECEITA - Reputa-se insustentável o lançamento acusando omissão de receita sobre levantamentos específicos não suportados em elementos que induzam certeza e segurança à formalização do crédito tributário e que não se adequem à legislação de regência. A decisão monocrática não é, ademais, sustentáculo para o aperfeiçoamento do lançamento na medida em que falece à Autoridade Julgadora competência para fazê-lo.

TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – OMISSÃO DE RECEITA - A tributação em separado da omissão de receita criada pela lei 8.541/92 não se legitima quando, no período da omissão, o contribuinte apura prejuízo porque, no fundo, então, desvirtua-se o fato gerador do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTEC – EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-20.190

Recurso nº : 114.432
Recorrente : EXPORTEC-EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 280/299, emanada da Douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, em face do V. Acórdão nº 103-19404 (fls. 268/272), prolatado por esta Colenda Câmara em 14 de maio de 1998, que após acolher prejudicial de cerceamento de direito de defesa determinou a reabertura da instância de origem para apreciação da peça impugnatória, já agora, especialmente em face de certas alegações complementares constantes do contraditório (fls. 182/184), basicamente repisou a anterior decisão monocrática de fls. 228/244 para, afinal, julgar procedentes os autos de infração de IRPJ e reflexos, apenas exonerando, por decisão em processo conexo apartado, a exigência da penalidade constante do art. 3º da Lei nº 8.846/94 em face de uma declarada falta de emissão de notas fiscais relativamente ao ano calendário de 1994.

A acusação fiscal está basicamente sustentada no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 69/70, onde se apuraram certas diferenças de entradas e saídas de mercadorias, e consequentes omissões de receitas nos meses de janeiro a julho de 1994. Por sinal esclarece o mesmo Termo "a respeito das diferenças encontradas" que "quando em um mesmo período ocorrer os dois tipos de origem, ou seja, entrada e saída, devemos eleger como base tributável a maior das diferenças, visto que uma engloba a outra".

A r. decisão ora sob exame, em face do cancelamento da multa gravada, não formulou recurso de ofício porquanto o crédito tributário exonerado é de valor inferior ao limite de alçada e assim se ementou no âmbito do lançamento maior:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-20.190

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DIFERENÇA DE ESTOQUES – As diferenças algébricas encontradas no confronto entre a contagem física do estoque de mercadoria para revenda realizada pela própria empresa, e a revelada pela movimentação de entradas e saídas somada ao inventário inicial, configura-se prova indireta de omissão de receitas por falta de registro de vendas e de compras. Uma vez que a contribuinte não fez prova do contrário, é devida a exigência do crédito tributário."

No seu novo recurso voluntário de fls. 309/317, manifestando novamente sua inconformidade ao r. veredicto monocrático, deixa claro a parte recursante que "omissões de compras, obtidas de forma absolutamente presumida, indiciária, tão só pelo balanceamento quantitativo da movimentação, sem prova documental específica da transação (notas, faturas, recibos de pagamentos, etc) não se prestam a confirmar omissão de receita." Neste sentido se reporta a julgados desta Corte e, inclusive, a Acórdão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, deixando assente que "o valor das compras não escrituradas não serve, por si só, como parâmetro para apuração das receitas omitidas, recomendando cada caso procedimentos complementares de auditoria" (fls. 312). E já para as diferenças de saída, que "simples dedução aritmética, concebida sem apoio em qualquer outro elemento concreto sobre as supostas transações" são inseguras até em face de irregularidades apuradas por diligência fiscal no "Termo de Constatação e de Contagem de Estoques" de fls. 3, embora admita que as diferenças encontradas podem ser "geradas por erros de escrituração do inventário". Aduz, a seguir, que não cabe o lançamento do IRPJ sobre período base em curso em face do período encerrado em 31 julho de 1994, até pelas disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Em face do indeferimento de medida liminar pleiteada a exoneração do depósito premonitório previsto na Medida Provisória nº 1.621 e respectivas reedições, o apelo não é recebido e, a seguir, inscrita a cobrança na dívida ativa. Sobrevindo sentença concessiva da segurança (fls. 366/367), a inscrição é cancelada e os autos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.009544/96-19

Acórdão nº. : 103-20.190

são remetidos a esta Colenda Câmara, já anteriormente preventa, e distribuídos a mim como relator anteriormente nomeado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-20.190

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade já que foi protocolizado antes do trintídio (fls. 308/309) e, ademais, goza o recursante de sentença concessiva de segurança para afastar o depósito premonitório.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmago da questão, de início é de se ressaltar que milita contra o contribuinte autuado seu reconhecimento expresso na peça recursal (fls. 313) a respeito da ineficiência da escrituração de seu inventário tanto que, neste particular, a defesa é estabelecida muito mais no plano temático do que dentro da própria matéria fática, embora verbere a recursante a insuficiência do Termo de Contagem de Estoque de fls. 3, com embasamento da admissibilidade da fraqueza do mesmo pela Autoridade diligenciante.

A tibiedade da peça defensiva e da recursal não impedem a este Relator, no entretanto, de adentrar em certas peculiaridades da autuação haja vista que, no âmbito maior do lançamento, tem este Conselho a tarefa precípua de efetuar o controle da legalidade do lançamento para homologá-lo ou condená-lo.

E neste passo dentro do ato vinculativo em que o lançamento deve se basear, encontro insuperáveis obstáculos para manter a decisão monocrática e, no fundo, os lançamentos principal e decorrentes.

Ressalto, de início, que o Termo de Contagem de Estoque de fls. 3 contém séria irregularidade na medida em que aquela contagem não cedeu reconhecidamente no estabelecimento ali declinado. Disto, em face da defesa, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-20.190

suspeitava a autoridade diligenciante subscritora da proposta de Diligência de fls. 185/187, sendo certo que o executor da Diligência deixou claro em sua manifestação de fls. 218/219, entre outros esclarecimentos, que "efetivamente este depósito não possui capacidade para armazenar toda a mercadoria descrita às fls. 3" (por sinal o Termo de Contagem de Estoque), de tal maneira que a diferença pelo menos do último período (julho/94) já estaria comprometida, não fora até as demais. E a autoridade monocrática, a seguir, deixa expresso no seu julgado:

"A quantidade de produtos da contagem física de 27/07/94 foi confrontada com o estoque apurado em 30/06/94, somente para se verificarem as omissões do mês de julho/94.

Não há dúvidas de que o Termo de fls. 03, referente à contagem física do estoque de produtos para revenda da Contribuinte, apresenta algumas falhas:

- os produtos se encontravam em dois locais. A maioria (carpetes, pisos, forros, perfis) no depósito fechado sito à Rua José Maria de Brito, nº 574, outra parte (eletrodomésticos) na sede da empresa à Av. Juscelino Kubitschek, nº 3143. No Termo de Contagem consta apenas o endereço da sede.
- A quantidade de alguns produtos foi registrada no rodapé do Termo, abaixo da assinatura do responsável pela empresa."

Anoto, a seguir, em face da precariedade da investigação fiscal, o esforço da Autoridade Julgadora no aperfeiçoamento do lançamento, ora enveredando por caminhos até então não perquiridos quando do processo de apuração de lançamento do crédito tributário, para defender a legitimidade das diferenças apuradas (e neste passo o auto se enriquece de uma série de elementos buscando defender as quantidades que efetivamente entraram, as que saíram e as que estariam em estoque), ora até para se valer de legislação superveniente, seja o art. 42 da Lei nº 9.430/96, obviamente não passível de inclusão no lançamento voltado para o ano de 1994, ainda que, a bem da verdade, tivesse consignado "que o dispositivo acima transcrito não pode ser diretamente aplicado aos fatos geradores deste processo, posto que a vigência da Lei 9.430 é posterior à data de apuração das irregularidades", mas todavia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-20.190

deixando claro que a prova deste novel diploma se presta "muito bem como elementos subsidiários para formação da convicção do julgador, já que a lei representa a consolidação do entendimento acerca da matéria". A propósito, não é despiciendo se considerar que, com a criação das Delegacias de Julgamento, o pertinente limite de atuação se cinge ao exame da matéria tributável, sendo vedado inovar o lançamento.

Ressalte-se, ainda, em face da impugnação complementar enfrentada por força da manifestação anterior desta Casa, que a tributação em separado, para sustentar o lançamento, constante dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, não foi sequer mencionada no lançamento vestibular, este dando como infringidos outros dispositivos (fls. 118). E, se a declaração de imposto de renda juntado aos autos também por provocação da autoridade diligenciante (fls. 188/205) demonstra a ocorrência de prejuízos no ano da declaração (fls. 201), a omissão não seria admitida por entendimento anterior também desta Câmara, vedando a aplicação daquele diploma e a tributação em separado da omissão quando o contribuinte apura prejuízo no curso do período, pelo menos até este montante, para que o fato gerador do imposto de renda não se transmude.

De resto também é entendimento unânime na Câmara Superior que a omissão de compras se neutraliza pela necessidade de atribuir o custo ao contribuinte, já agora se ensaiando, também naquela Casa, o princípio de que somente com a vigência da Lei 9.430/96 é que a omissão de compras passou a ser elemento de suporte do lançamento.

Por todo o exposto, assim, na precariedade da ação fiscal buscando aparelhamento de crédito tributário em processo que, se omissivo, ora não restou bem demonstrado, ora não foi adequado à legislação de regência, acolho o apelo



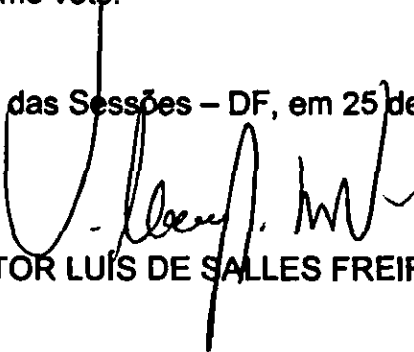
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-20.190

integralmente para julgar improcedentes os lançamentos, principal e decorrentes constantes destes autos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2000


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-20.190

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 FEV 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.

Ciente em, 02 MAR 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL